

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.931 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimentos de habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*, formulados pelas seguintes entidades: Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Televisão por Assinatura – SETA (doc. 10), Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABRATEL (doc. 18), Rádio e Televisão OM LTDA – Rede CNT (doc. 24), Televisão Cidade Modelo LTDA. (doc. 28), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT (doc. 39), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (doc. 48), Sistema de Comunicação Pantanal LTDA – Rede Brasil de Televisão (doc. 55), Federação Nacional de Call Center, Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática – FENINFRA (doc. 65), e Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal – SINDITELEBRASIL (doc. 77). A FENINFRA e o SINDITELEBRASIL também requereram o ingresso como *amicus curiae* nos autos da ADI 6931 (docs. 16 e 32).

O Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Televisão por Assinatura – SETA afirma ser entidade sindical de amplitude nacional que congrega as empresas prestadoras do serviço de acesso condicionado, o que demonstra sua representatividade e pertinência temática para seu ingresso nos autos como *amicus curiae*. Defende a inconstitucionalidade da norma pelos mesmos parâmetros utilizados pelo autor desta ação.

Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABRATEL afirma ser entidade de classe de âmbito nacional constituída por radiodifusores e

ADI 6931 / DF

que o objeto da ação se relaciona com a liberdade econômica de seus associados. Entende, por isso, preenchidos os requisitos de representatividade e pertinência temática para sua habilitação como *amicus curiae*. Argumenta que a MP tinha dentre seus objetivos dispor sobre o Fomento da Radiodifusão Pública e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), o que nada mais é do que o fomento do audiovisual, afasta, portanto, a alegação de ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o conteúdo original da MP. Afirma que na Lei que regula o serviço de acesso condicionado há três formas de fomento ao audiovisual: (i) contribuição através da CONDECINE, (ii) cotas e (iii) carregamento de redes de radiodifusão. Explica que o objetivo do § 15 do artigo 32 da Lei n.º 12.485/2011, ao estimular o segmento de mercado radiodifusão, é tão somente o de evitar um apagão em momento de grave crise sanitária, resgatando o espírito do legislador de 2011. Cita o art. 221, III, da CF, que determina a regionalização da programação de TV e rádio para contemplar os fatores cultural, artístico e jornalístico.

A Rádio e Televisão OM LTDA – Rede CNT esclarece que as operadoras da tecnologia DTH já eram obrigadas ao carregamento de redes abertas em todo território nacional e que a lei impugnada passou a obrigar as empresas que se valem de outras tecnologias. Na petição não há requerimento para habilitação como *amicus curiae*.

A Televisão Cidade Modelo LTDA afirma que explora diretamente diversas estações de serviço de RTV em localidades situadas dentro da Amazônia Legal, com previsão de inserção de programação regional nestas praças, facilitadas pela norma aqui impugnada, o que demonstra seu interesse no julgamento da causa. Acrescenta que a flexibilização das regras de inserção de programação local e o estímulo mediante carregamento obrigatório, garante pluralidade e diversidade de fontes, ampliando a acessibilidade ao conteúdo gratuito provido pelos radiodifusores, repita-se, com relevante efeito nas localidades distantes dos grandes centros.

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

ADI 6931 / DF

afirma ser entidade de classe de âmbito nacional que reúne cerca de 2500 empresas de radiodifusão distribuídas em todo os estados, categoria que será afetada pelo julgamento desta ação, o que no seu entender, demonstra a sua representatividade e a pertinência temática, requisitos para sua admissão como *amicus curiae*. Rebate os argumentos do autor, afirmando não haver violação ao princípio do devido processo legislativo, à EC 8/1995 e ao art. 246 da CF. Acrescenta a importância da mídia no cenário da crise sanitária resultante do coronavírus: o repasse de informações sobre dados oficiais sobre pandemia e a realização de cultos religiosos ante às restrições de aglomerações. Ressalta a importância do carregamento obrigatório devido ao desligamento do sinal analógico de TV, situação em que os telespectadores de TV por assinatura de regiões de fronteira e da Amazônia Legal ficarão sem acesso ao conteúdo local.

A Conferência Nacional dos Bispos – CNBB salienta que o tema tratado nesta ADI se relaciona com o acesso à informação, que a missão evangelizadora da Igreja se concretiza através da comunicação social e que a possui ampla atuação nacional. Considera demonstrados, dessa forma, a pertinência temática e representatividade para sua habilitação como *amicus curiae*. Rechaça as alegações de inconstitucionalidade do autor e acrescenta que o próximo ano é ano eleitoral e somente as emissoras da chamada “TV aberta” estão obrigadas a transmitir o “horário eleitoral”. Assim, retirar a obrigatoriedade de incluir na lista de canais por assinatura os da TV aberta pode acarretar, inclusive, a falta de acesso ao conteúdo do horário eleitoral, deixando que os eleitores daquela região fiquem à mercê exclusivamente do conteúdo acessado através da internet banda larga, que, com a desoneração já aprovada pelo Congresso, certamente chegará a esses locais – e que bom que chegará, pois é uma das formas de garantir a inclusão dessa população – e da programação veiculada nos canais da TV por assinatura.

O Sistema de Comunicação Pantanal LTDA – Rede Brasil de Televisão alega ser empresa de concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens e reconhecida pela Anatel como uma das redes de abrangência nacional de televisão, portanto, passível de carregamento

ADI 6931 / DF

pelas prestadoras do SeAC, nos termos da Lei 12.485/2011, o que demonstra seu interesse no julgamento desta Ação Direta.

A Federação Nacional de Call Center, Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática – FENINFRA explica que canais locais que anteriormente só eram de carregamento obrigatório via cabo na localidade de suas concessões agora serão de carregamento obrigatório para todo o país. O conteúdo que antes era local ou regional tornou-se, gratuitamente, nacional. Conclui que os canais que serão beneficiados com a transmissão nacional são os de programação religiosa, o que considera um desvio de finalidade legislativo. Afirma que a norma atinge especificamente as empresas que operam com cabo, o que demonstra a pertinência temática para seu ingresso como *amicus curiae*. Além disso, alega ser uma Federação que reúne empresas de infraestrutura de redes de comunicação, com representação nacional, o que demonstra sua representatividade. Acrescenta que o fomento do art. 221 da CF/88 incide sobre produção local e não sobre nacionalização de conteúdo e que o princípio da universalidade não pode ser fonte de obrigação para o particular que não presta serviço público, de modo que as operadoras de TV por assinatura não podem ser compelidas à norma ora impugnada sob fundamento de atendimento ao princípio da universalidade, defende a inconstitucionalidade da norma impugnada.

O Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal – SINDITELEBRASIL afirma ser entidade sindical nacional que representa, dentre outras, as empresas que oferecem serviço de acesso condicionado, o que alega a legitimar para intervir nos autos como *amicus curiae*. Defende a tese de inconstitucionalidade da norma impugnada nesta Ação Direta.

É o relatório.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou de entidades considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral

ADI 6931 / DF

da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, os requerentes preenchem os requisitos essenciais e, uma vez admitidos como *amici curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimidade da atuação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de Jurisdição Constitucional, tanto concentrada ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza uma maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem com acerca dos reflexos de eventual decisão desta SUPREMA CORTE.

Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do Regimento Interno do STF c/c o art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE requeridos nas presentes Ações Diretas (ADI 6921 e 6931).

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente